



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### ATA TOMADA DE PREÇOS 08/2021 - 03

Às nove horas do dia 29 de novembro de dois mil e vinte e um, a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria número dez de dois mil e vinte e um, integrada pelos membros Paulo Barbacovi Araujo, Pricila Lopes Dorneles e Pedro Augusto Machado Schutz, para verificar a interposição de recursos conforme facultado em ata anterior. Foi apresentado recurso pela LICITANTE QUATRO – PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Sendo assim, abre-se prazo legal para que, querendo, apresentem contrarrazões. Nada mais havendo é lavrada a presente ata que é assinada pelos membros da comissão, às dez horas.



**PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS**  
*Meio Ambiente, Topografia e Geoprocessamento*

**ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANELA**

**TOMADA DE PREÇO N.º 008/2021**

**PRÓ-AMBIENTE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA,**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.138.972/0001-06, com sede na Estrada Chá da Índia, s/nº na Linha Santo Antônio- Estrela/RS, vem por seu sócio administrador, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da ATA TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA 08/2021 – 01, em virtude do questionamento da LICITANTE CINCO – ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, questionando que os atestados técnicos não são compatíveis com o objeto da licitação, por não possuírem fins de regularização fundiária, o que faz na forma e razões a seguir aduzidas:

**I - DOS FATOS:**

A empresa recorrente está participando da Tomada de Preço n.º 008/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração de processo de regularização fundiária no Bairro Santa Marta – PAC2. Termo de compromisso nº 0352252-80/2011/ MIN. DAS CIDADES/ CAIXA. Ocorre que, em que pese a empresa ter apresentados TODOS os documentos necessários na fase de habilitação, acabou sendo questionada sobre a validade dos atestados técnicos acostado ao certame.

O edital assim estabelece:

.....



## **10 - DAS CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:**

Os licitantes deverão apresentar, no local e hora marcados, os envelopes contendo os documentos necessários à habilitação e a proposta financeira, em 02(dois) envelopes distintos, fechados, lacrados, indevassáveis e identificados, respectivamente, como de n.º 01 e n.º 2, para o que sugere-se a seguinte inscrição:

.....

### **10.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

10.1.2.4 - A comprovação de aptidão referida no subitem 10.1.2.2, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. **(Um atestado técnico compatível com o objeto).**

Ocorre que tal fato não é suficiente para afastar a empresa da possibilidade de participar do certame, ainda mais restando comprovado pelo próprio edital em afirmar que é necessário "(Um atestado técnico compatível (grifo nosso) com o objeto)", o qual está contemplado na documentação de qualificação técnica.

## **II- NO MÉRITO:**

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos





indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

(VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria*. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 460.)

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”



Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos comprovem aptidão e compatibilidade para o desempenho das atividades.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que em momento algum a legislação regra para o caso que a qualificação técnica deverá primar pela exatidão no que esta sendo posto, e sim faculta a ser "compatível em características", portanto que atenda ao referido edital se torna satisfatório, que é o caso que se apresenta, de ter nos itens de qualificação atestado compatível com o mesmo.

Ainda referente aos atestados acostados, serão validos os mesmos pela pluralidade especificada no **MEMORIAL DESCRITIVO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, anexo ao presente edital, onde a seguir serão esclarecidos o objeto do mesmo.





Item 2...

## 2. OBJETO

Execução de Levantamentos e Elaboração de Projetos para Regularização Fundiária, bem como a prestação de serviços correlatos.

Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 – Lei das Licitações – contendo todos os elementos necessários e suficientes para cumprimento do objeto.

Toda a documentação dos projetos e/ou serviços contratados deverá ser apresentada de acordo com padrões e normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – acompanhada imprescindivelmente de documento de Responsabilidade Técnica sobre todos os itens projetados e seus anexos.

Além deste material, também deverão ser obtidos e entregues todos os licenciamentos ambiental necessário para a execução dos serviços.

Nota-se que além da Regularização Fundiária questionada pela LICITANTE CINCO, existem ainda mais itens técnicos correlatos que devem ser atendidos, portanto o presente Edital se o assim quisesse poderia ter requisitado atestado técnico de todos os itens do objeto de seu memorial descritivo, o que não o fez por entender o atendimento a legislação já citada.

Ainda nos questionamentos apontados na presente ATA, elencamos aqui a manifestação da recorrente a respeito da impugnação da LICITANTE DOIS, LICITANTE TRES e LICITANTE CINCO, por não apresentarem atestado de visita do local da obra conforme determina o seu atendimento na integra no ítem a seguir:

### **10.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



10.1.2.3.1 - Atestado de visita ao local da obra, emitido pela Prefeitura Municipal de Canela, retirado pelo Responsável Técnico da Empresa. A visita deverá ser efetuada com acompanhamento de profissional técnico habilitado da Prefeitura Municipal de Canela.

Nota-se que as empresas basearam-se em uma observação descrita no edital que assim se referia:

OBS: Será facultada a apresentação de declaração de que o licitante tem pleno conhecimento do local e das condições das prestações de serviços.

Notadamente, observa-se algum erro material do edital, mas que deveria ter sido impugnado em momento oportuno, pois este item, parece que apenas a comprovação possa ser dispensada, o que parece até contraditório. MAS É CERTO DE QUE A VISITA AGENDADA É CONDIÇÃO "SINE QUA NON", OU SEJA, INDISPENSÁVEL.

Portanto a apresentação do atestado de visita emitido pela Prefeitura de Canela faz parte da qualificação técnica a ser apresentada no envelope.

Outro fato a ser elencado é a respeito da LICITANTE UM, não cumpre o determinado no item a seguir:

10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **"E" indicação/relação das instalações e do aparelhamento (grifo nosso) e relação de pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**





Vejam os que elenca o **MEMORIAL DESCRITIVO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, anexo ao presente edital em seu item a seguir:

## **12. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **12.1 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO :**

.....

Os levantamentos topográficos cadastrais, após a implantação das referências planialtimétricas, deverão apresentar os trabalhos de levantamento em campo com equipamento tipo Estação Total com precisão angular de 2" através do método irradiação de pontos sendo coletados os pontos notáveis do terreno, edificações, calçadas, soleiras, sarjetas, meios-fios, caixas de passagens, elementos de drenagem, esgoto, árvores (inclusive diâmetro) e demais pontos necessários a boa caracterização do imóvel objeto do levantamento.

Este item aponta a necessidade da empresa disponibilizar em documento próprio que possui Estação Total com precisão angular de 2", ou seja, não existe a possibilidade da referencia apenas de ESTAÇÃO TOTAL, conforme fez a LICITANTE UM, pois existem equipamentos com precisão angular de 5", 3", 2" e 1" e são equipamentos de custos variáveis no mercado, portanto se a empresa elaborar o serviço com um equipamento de 5" executará o mesmo serviço de que uma de 2", pecando na precisão do mesmo, onde ocorrerá o erro técnico e terá um custo menor na disponibilidade do equipamento.

Demasiadamente fazendo-se a analogia da aquisição do medicamento Omeprazol de 20 mg e 40 mg adquiridos seguidamente pela administração pública, medicamento corriqueiro e pertencente a farmácia





popular das administrações, onde existe valor significativo no mercado e trará vantagem a quem somente elencar Omeprazol, sobre os demais.

Portanto mantemos aqui a necessidade da impugnação da LICITANTE UM, por levar vantagem no certame relacionado as demais concorrentes.

**Do Pedido:**

Diante do exposto, requer a empresa Recorrente seja recebido o presente recurso, pois tempestivo, e no mérito lhe seja dado provimento, ao fim de que seja habilitada a participar do processo licitatório, Tomada de Preços n.º 008/2021 possibilitando sua manutenção no certame para fim de que seja analisada a proposta por ela apresentada, sendo esta a única forma do Município agir de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Seja mantida a Desclassificação do certame da LICITANTE UM, LICITANTE DOIS, LICITANTE TRES e LICITANTE CINCO pelas razões já elencadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Estrela, 22 de novembro 2021.

ADILSON SENA  
RODRIGUES:65364791068

Assinado de forma digital por  
ADILSON SENA  
RODRIGUES:65364791068  
Dados: 2021.11.22 14:43:17 -03'00'

Engº Agric. Adilson Sena Rodrigues  
Pró-Ambiente Planejamento e Serviços Ltda  
CNPJ sob n.º 04.138.972/0001-06